



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 462/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 760/2024 que “Dispõe sobre a criação de murais para divulgação de vagas de empregos nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/04/2024, sendo colocado em primeira pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 30/04/2024, conforme fls. 02/04v.

Trata-se da análise do Projeto de Lei N.º 760/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que propõe a criação de murais para divulgação de vagas de empregos nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso.

A propositura expõe em sua justificativa que:

“A presente proposta de Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade da criação de murais para divulgação de vagas de emprego nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso.

Tal medida se fundamenta em princípios jurídicos e constitucionais que norteiam o sistema educacional e o acesso ao trabalho, garantindo a efetivação de direitos e o cumprimento de deveres do Estado para com seus cidadãos.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece o trabalho como um dos direitos sociais fundamentais, assegurando a todos os cidadãos a possibilidade de buscar o pleno emprego e condições dignas de trabalho. Além disso, o artigo 205 da Constituição preconiza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

No que concerne à legislação educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seu artigo 3º, inciso II, como um dos princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber". Nesse sentido, a divulgação de vagas de emprego nos murais das escolas públicas se alinha com o princípio da disseminação do saber, proporcionando aos estudantes e à comunidade escolar acesso às oportunidades de trabalho disponíveis.

Ademais, a medida proposta também está em consonância com o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que



contribui para a otimização dos recursos públicos ao facilitar a intermediação entre empregadores e potenciais candidatos, reduzindo custos e tempo na busca por emprego.

Portanto, considerando os fundamentos jurídicos expostos e a necessidade de promover a integração entre educação e mercado de trabalho, justifica-se plenamente a proposição deste Projeto de Lei que visa à criação de murais para divulgação de vagas de emprego nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso. ”

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 02/05/2024 (fl. 04v). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-11), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 26/02/2025.

Na sequência a proposição seguiu para colocação em 2.^a pauta no dia 12/03/2025, com seu cumprimento ocorrendo em 20/03/2025, sendo que na data de 21/03/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na data de 31/03/2025.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de murais destinados à divulgação de vagas de emprego nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - Os murais deverão ser instalados em locais de fácil acesso e visibilidade nos estabelecimentos de ensino, tais como halls de entrada, corredores principais ou áreas de convivência.

Artigo 3º - A divulgação de vagas de emprego nos murais deverá ser realizada de forma clara e objetiva, contendo informações sobre a vaga, requisitos necessários, local de trabalho, remuneração oferecida e prazo para candidatura.

Artigo 4º - Os murais deverão ser atualizados regularmente pelos responsáveis pela gestão escolar, garantindo a disponibilidade de informações atualizadas aos estudantes e à comunidade escolar.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Reitera-se que no decorrer da tramitação do projeto de lei em questão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (e, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria, a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto.

A proposição em análise, cuja finalidade é a criação de murais para divulgação de vagas de empregos, está em perfeita sintonia com as regras constitucionais da competência legislativa concorrente, pois, auxilia às relações de emprego no âmbito do estado, mormente através de simples mecanismos de criação de mural para divulgação das vagas fazendo com que potenciais empregados acessem a demanda do mercado de trabalho, auxiliando, por conseguinte, a geração de emprego e renda no território estadual.

A presente iniciativa viabiliza o acesso dos estudantes a oportunidades no mercado de trabalho, especialmente para aqueles que encontram dificuldades na obtenção de informações sobre empregabilidade. A exigência da instalação de murais físicos não gera um grande impacto financeiro para o Estado, uma vez que a estrutura já existe nas escolas. Ademais, a medida tem o potencial de fomentar a integração entre o sistema educacional e o mercado de trabalho, promovendo a inserção profissional dos jovens e facilitando a transição entre a formação escolar e a primeira experiência laboral.

A proposição possui natureza suplementar e está em conformidade com a competência para legislar, inseridas no artigo 24, §2º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.



Referido dispositivo assim prescreve:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre:

...

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

As Políticas públicas são princípios norteadores da ação do Poder Público, e são diretrizes, procedimentos e regras que determinam as relações entre o Estado e os atores sociais a que se destinam as aplicações de recursos públicos e os benefícios sociais, concretizados em programas, financiamentos e leis que traduzem a natureza e as prioridades de determinado regime político.

Embora as políticas públicas sejam geralmente mais vinculadas ao Poder Executivo, o Parlamento desempenha um papel essencial em todas as fases de seu ciclo. Como instituição democrática, plural e representante da sociedade, o Legislativo constitui o espaço ideal para identificar demandas sociais e incorporá-las à agenda pública, viabilizando sua deliberação e encaminhamento para solução.

No âmbito Estadual, na competência horizontal, a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida, está para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende os princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito, especialmente os elencados no rol do art. 170 da Constituição Federal, que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - **busca do pleno emprego**;

(...).

E mais:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

O princípio do primado do trabalho reafirma o papel central do trabalho na construção da sociedade, não apenas como meio de subsistência individual, mas também como **instrumento de dignidade humana e desenvolvimento econômico e social**. Esse entendimento está alinhado com o **artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal**, que reconhece os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Além disso, a **justiça social**, enquanto objetivo da ordem social, está intrinsecamente ligada à **redução das desigualdades e à garantia de acesso a direitos fundamentais**, conforme estabelecido nos artigos **3º e 170 da Constituição**, que preveem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com base na valorização do trabalho humano.



O direito à educação e a necessidade de vinculação entre ensino e mercado de trabalho estão previstos no artigo 205 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, o direito ao trabalho é definido também como um direito social, conforme preceito do art. 6º da Carta Magna, assim, não há dúvida que a proposição se coaduna com as disposições constitucionais.

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse mesmo sentido, no âmbito estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê em seu artigo 4º acerca das Políticas Públicas no âmbito do Estado: *O Estado prestigia e garante, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, bem como na elaboração de programas, projetos e planos estaduais e municipais mediante assento em órgãos colegiados.*

Portanto na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto **materialmente constitucional** a proposição.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento.

O projeto não viola normas ou princípios constitucionais, pois trata da instalação de murais para divulgação de vagas de emprego em escolas públicas estaduais, o que se insere no âmbito de políticas educacionais e informativas.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 760/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 29 de 04 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 760/2024 – Parecer N.º 462/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 29 / 04 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTEELHO
Relator (a): Deputado (a) THIAGO SILVA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 760/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Handwritten signature]</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>